

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Acrescenta inciso ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação de parcela do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para abertura de empreendimento próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20. ....

.....  
XIX –abertura de empreendimento próprio, cujo projeto de negócio tenha sido previamente aprovado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na data em que exercer a opção, desde que a conta vinculada não tenha sido movimentada nos últimos 12 (doze) meses e observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Curador.”

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa *Global Entrepreneurship Monitor – GEM*, realizada pelo Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBQP) e apoiada pelo SEBRAE, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pela Universidade Federal do Paraná, estimou que 6,2% da população brasileira entre 18 e 64 anos, em 2016, o equivalente a cerca de 8 milhões de pessoas, estavam envolvidos com a abertura de um empreendimento próprio. Desses empreendedores nascentes, três em cada quatro afirmaram ter iniciado o negócio motivados pela percepção de uma oportunidade no mercado.

A maioria avassaladora (92,7%) dos empreendedores em estágio inicial apresenta características de Microempreendedor Individual (MEI), porque geralmente tende a faturar menos de R\$ 60 mil por ano e não possui mais do que um empregado. Ainda segundo a pesquisa, praticamente seis em cada dez pessoas que estão em processo de abertura de um empreendimento próprio apontam a dificuldade de acesso a recursos financeiros como o principal fator limitante à concretização de seus projetos de negócio.

Diante dessa realidade, nada mais justo do que permitir que o trabalhador possa ter acesso a parcela do saldo de sua conta vinculada do FGTS para incorrer em parte dos custos relacionados à implantação de seu pequeno empreendimento.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos estabelece que o saque pode ser realizado até o limite de 50% do saldo da conta vinculada, desde que não tenha havido movimentações nos doze meses anteriores e que o trabalhador tenha projeto de negócio aprovado pelo SEBRAE, de forma a aumentar a probabilidade de sobrevivência futura do negócio, além de determinar um requisito para o saque passível de comprovação.

Diante do elevado alcance social e econômico da medida proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

2017-7434